



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13709.000096/2003-31  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-006.947 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 7 de maio de 2024  
**Recorrente** MAC SISTEMA BRASILEIRO DE PROTENSAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000, 2001

COMPENSAÇÃO ESCRITURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO OU REQUERIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS §§ 4º E 5º DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96.

Os §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que estabelecem que os pedidos de compensação pendentes de apreciação seriam considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, bem como que prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo seria de 5 anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, não se aplicam à compensação efetuada de forma escritural, com arrimo no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli. A conselheira Edeli Pereira Bessa votou pelas conclusões. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso. O conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente em exercício). Ausentes os conselheiros Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do Acórdão n.º 1301-004.800, proferido em 14.10.2020, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (fls. 866/876), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2001

COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A DCTF tem efeito de confissão de dívida e constitutiva do crédito tributário, contudo a compensação nela informada, tem efeitos meramente informativos e sujeitos à Auditoria, razão pela qual não se consuma a homologação tácita da compensação informada em DCTF.

Cientificado de tal decisão, o sujeito passivo, ora Recorrente, opôs embargos de declaração (fls. 886/887), sustentando omissão quando à manifestação apresentada aos autos após a interposição de recurso voluntário, às fls. 810/814. Tal documento consiste em petição informando a perda parcial de objeto com relação à parcela quitada dos débitos em cobro.

Em 27.05.2022, foi proferido despacho rejeitando os referidos embargos de declaração ao fundamento de que “inexiste a alegada omissão, pois os argumentos formulados pela interessada no recurso voluntário foram devidamente apreciados pelo acórdão”. Isso porque, “as informações trazidas pela interessada, posteriormente, tratam de questão procedimental [valores que teriam sido quitados mediante pagamento], que diz respeito à liquidação dos créditos em debate, matéria que deve ser objeto de análise pela unidade da Receita Federal encarregada de executar o teor da decisão proferida no âmbito deste Conselho” (fls. 893/895).

Intimada, a Recorrente interpôs recurso especial (fls. 900/914), sustentando que o Acórdão n.º 1301-004.800 conferiu à legislação tributária interpretação divergente daquela dada por outros julgados do CARF quanto à matéria “HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE COMPENSAÇÕES EFETIVADAS EM DCTF”, com base nos Acórdãos paradigmas n.ºs 1201-002.114, 3102-00.587 e 3802-003.645.

O despacho de admissibilidade (fls. 960/967) deu seguimento ao recurso especial com base nos Acórdãos paradigmas n.ºs 1201-002.114 e 3102-00.587, nos seguintes termos:

Verifica-se que a Recorrente sustenta que a decisão recorrida adotou entendimento que diverge do que prevaleceu em casos semelhantes, nos Acórdãos n.º 1201-002.114, n.º 3102-000.587 e n.º 3802-003.645, nesta ordem.

Em vista disso, é preciso primeiramente observar que, nos termos do § 7º do art. 67 do Anexo II do RICARF, “na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais”.

Observando-se tal disposição, resta descartado como paradigma o Acórdão n.º 3802-003.645, e este exame de admissibilidade prosseguirá quanto aos Acórdãos n.º 1201-002.114 e n.º 3102-000.587.

Em análise ao inteiro teor da decisão recorrida e dos paradigmas, constata-se que restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

A situação fática enfrentada na decisão recorrida e nos paradigmas é análoga, referindo-se à compensação em DCTF entre tributos da mesma espécie, realizada em data anterior ao início da vigência das alterações promovidas pelas Leis n.º 10.637, de 2002, e n.º 10.833, de 2003, no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Sob esse contexto fático análogo, na decisão recorrida restou assentado que “não há que se falar em homologação tácita de compensação em DCTF”, enquanto que nos

paradigmas adotou-se entendimento diametralmente oposto, que foi sintetizado naquelas decisões da seguinte forma: (...)

Ante o exposto, restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente, e uma vez preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 67 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, entendo que deve ser dado seguimento ao Recurso Especial.

No mérito, a Recorrente sustenta em seu recurso especial, em síntese, que (i) até 2003, era permitido ao contribuinte que identificasse pagamento indevido ou a maior, ainda que caracterizado como Saldo Negativo, promover a autocompensação, ou compensação sem processo, em sua própria contabilidade, escriturando os lançamentos de débitos e créditos, e informando-os à Receita Federal do Brasil por meio de sua DCTF, desde que se tratasse de mesmos tributos, nos moldes do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91; (ii) nesta época, se a Receita Federal identificasse que o contribuinte efetuou compensação indevida informada em DCTF, formalizava-se o lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado, sob pena de decadência; (iii) a partir da vigência da Lei n.º 10.637/2002, a modalidade de autocompensação em DCTF, ou compensação sem processo, foi substituída pela autocompensação em PER/DCOMP, de forma que, a partir de 01/10/2002, todas as compensações, exceto aquelas previdenciárias, precisariam ser formalizadas via Declaração de Compensação; (iv) com entrada em vigor da Lei n.º 10.637/2002, todas as compensações pendentes de análise pela Receita Federal do Brasil devem ser consideradas Declarações de Compensação e, como tal, estão sujeitas às demais regras do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96; (v) com a entrada em vigor da Lei n.º 10.833/2003, que modificou o §5º, do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, o prazo para que a Receita Federal do Brasil analisasse as Declarações de Compensação foi estipulado em 5 anos, assim, se não houvesse no quinquênio a emissão de Despacho Decisório, homologada tacitamente estaria a compensação efetuada pelo contribuinte; e (vi) nesse contexto, se a DCTF que informa os débitos e os créditos objeto de compensação não fosse analisada no prazo de 5 anos, decaído estaria o direito de lançamento de ofício e, de igual forma, como a Declaração de Compensação é meio hábil à confissão de dívida (Instrução Normativa n.º 210/2002 e suas alterações), se esta não for analisada no prazo de 5 anos, há prescrição do direito de cobrança dos débitos ali compensados.

Subsidiariamente, sustenta a Recorrente que (i) as compensações com Saldos Negativos de períodos anteriores, que são parcelas da formação dos Saldos Negativos de 2000 e de 2001, foram verificadas desde 1995, e estão descritas no Anexo “A” do pedido de Restituição à fl. 26, bem como foram informadas em DCTF, como verificou o voto vencido do acórdão recorrido, e como dito, não foram objeto de auditoria e lançamento pela Receita Federal do Brasil, logo foram homologadas tacitamente; (ii) partir da data da entrega das DCTFs de 2000 e 2001, foi informado ao Fisco que as estimativas estavam sendo compensadas com SNPA (1995 a 2000), e, portanto, em 01/10/2002 tais compensações foram convertidas em Declarações de Compensação, sujeitando-se ao regime do §§4º e 5º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96; (iii) o Pedido de Restituição, apontando os Saldos Negativos de IRPJ e CSLL, foi protocolado junto à RFB em 15/01/2003, quando já estava em vigor a Lei n.º 10.637/2002, portanto, para se utilizar dos Saldos Negativos de 2000 e 2001, em observância a novel legislação, a Recorrente protocolou as DCOMPs que formalizaram os Processos Administrativos n.º 18471.002859/2002-42, 18471.002860/2002-77, 18471.002861/2002-11, 13709.000770/2003-88 e 13709.000771/2003-22, ou seja, todas as DCOMPs foram protocoladas entre 2002 e 2003; (iv) as DCOMPs foram homologadas expressamente pela Unidade de Origem, contudo, já estavam abarcadas pela homologação tácita, como evidencia o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos; e (v) reconhecer a homologação tácita o Fisco inexoravelmente chancela que as

compensações efetuadas em DCTF, que compuseram o Saldo Negativo do crédito informado nas DCOMPs, foi também homologado tacitamente.

Ainda, subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do saldo negativo, tendo em vista (i) a possibilidade ou não da confirmação de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores já está pacificada no CARF com edição da Súmula n.º 177; (ii) se as compensações efetuadas em DCTF ao longo de 2000 e 2001 contemplam em suas parcelas Saldos Negativos de períodos anteriores, e, a partir de 01/10/2002, são Declarações de Compensação, necessariamente integram o Saldo Negativo dos referidos anos, tenham ou não sido homologadas; e (iii) a *ratio* do pensamento exposto, reverberado pelo Parecer Normativo Cosit n.º 2/2018, é que uma vez não homologada a compensação, ainda que em DCTF, os valores indevidamente compensados serão cobrados, seja pela glosa das estimativas, seja pelo encaminhamento à inscrição em Dívida Ativa, assim, não há como cogitar de não confirmação dos valores, sob pena de cobrança em duplicidade. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso especial, bem como que, do dispositivo do acórdão, conste que a Unidade de Origem deve observância às fls. 810/814 no momento da liquidação do julgado.

A Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou contrarrazões, alegando, em resumo, que:

(i) é infundada a queixa do interessado relativa à falta de fundamento para a não aceitação dos PER/DCOMP retificadores em virtude da inclusão de novos débitos, já que a norma está no art. 58 da Instrução Normativa SRF n.º 460/2004, no art. 59 da IN SRF n.º 600/2005 e no art. 79 da IN SRF 900/2008;

(ii) “as cinco DCOMP foram apresentadas em 15.01.2003 e 24.04.2003, e o PER/DCOMP foi transmitido em 13.02.2004 (fls. 244/249)”, portanto, “na data da ciência do despacho decisório - 22.04.2009, as seis compensações estavam homologadas tacitamente, por força do artigo 74, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.430/96”, todavia “as cinco DCOMP já foram homologadas expressamente pela Derat-RJ, conforme despacho de fls. 645/646, restando reconhecer, aqui, a homologação tácita do PER/DCOMP n.º 03342.01106.130204.1.3.03.6983”;

(iii) a atividade de lançamento, de fato, é limitada pelo decurso do prazo decadencial, seja na forma do art. 150, § 4º, seja de acordo com o art. 173, inciso I, ambos do CTN; já para a verificação da certeza e da liquidez de existência de crédito alegado por contribuintes, a restrição temporal ao poder de investigação do Fisco é a que consta do parágrafo 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, ou seja, cinco anos contados da apresentação das declarações de compensação pelo contribuinte;

(iv) no presente caso, não havia impedimento para o fisco analisar as declarações em que o interessado disse ter-se formado o crédito alegado, tendo em vista que o objetivo da verificação era apenas constatar a certeza e a liquidez do direito creditório;

(v) acreditar que o prazo de cinco anos para o Fisco verificar a legitimidade do crédito inicia-se na época dos fatos geradores significaria tornar inócuo o limite previsto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96;

(vi) com relação ao ano-calendário de 2000, (a) houve retenções relativas a rendimentos: de serviços prestados por pessoa jurídica (código 1708); de juros sobre o capital próprio (código 5706); e de aplicações financeiras de renda fixa (código 6800); (b) como os rendimentos de JCP e de aplicações financeiras não foram computados na apuração do lucro real na DIPJ (fl. 193), as correspondentes retenções não podem ser deduzidas do imposto anual, de acordo com o artigo 231, inciso III do RIR/99; e (c) deve ser reconhecido somente o crédito

oriundo da retenção relativa a serviços prestados, que totaliza R\$ 480,60, valor que coincide exatamente com aquele que o interessado indicou, como exemplo, na defesa;

(vii) com relação ao ano-calendário de 2001, (a) houve retenções relativas a rendimentos: de serviços prestados por pessoa jurídica (código 1708); de juros sobre o capital próprio (código 5706); e de aplicações financeiras de renda fixa (códigos 3426 e 6800); (b) a retenção relativa a JCP não pode ser considerada, porque os correspondentes rendimentos não foram computados na apuração do lucro real na DIPJ; (c) a retenção referente a serviços prestados, no valor de R\$ 672,25, deve ser considerada integralmente, já que a receita correspondente foi oferecida à tributação; e (d) a retenção relativa a aplicações financeiras deve ser considerada parcialmente, uma vez que só uma parcela dessa receita foi computada na apuração do lucro real, resultando (e) no reconhecimento do crédito de R\$ 6.019.11 (672,25 + 5.346,86), relativo a 2001; e

(viii) não se vê motivo para o protesto contido na defesa, pela atualização dos créditos pela taxa Selic, pois, como é de praxe, a Derat-RJ já o fez quando efetuou a compensação.

É relatório.

## Voto

Conselheiro Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Relatora.

## I – ADMISSIBILIDADE

O prazo para o sujeito passivo e para a Fazenda Nacional interpor recurso especial é de 15 dias contados da data de ciência da decisão recorrida. E eventuais embargos de declaração opostos tempestivamente, isto é, no prazo de 5 dias da ciência do acórdão embargado, interrompem o prazo para a interposição de recurso especial<sup>1</sup>. Ainda, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão nº 1301-004.800 em 03.08.2021 (fl. 882), opôs, tempestivamente, embargos de declaração na mesma data (fl. 884) e, em 09.06.2022, interpôs recurso especial (fl. 897) – antes mesmo da intimação acerca do despacho que rejeitou os embargos de declaração, ocorrida em 30.06.2022 (fl. 954). Diante disso, é tempestivo o recurso especial ora em análise.

No exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar: **(i)** o prequestionamento da matéria, que deve ser demonstrado pelo recorrente com a precisa indicação na peça recursal do prequestionamento contido no acórdão recorrido, no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos; e **(ii)** a divergência interpretativa, que deve ser

---

<sup>1</sup> Tais previsões estavam contidas nos artigos 65 e 68 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e, atualmente, são objeto dos artigos 119 e 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que divirjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o Pleno da CSRF concluiu que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”<sup>2</sup>.

Aplicando tais lições ao presente caso, temos que a matéria ora em discussão foi prequestionada, haja vista que o acórdão recorrido versa expressamente sobre “a homologação tácita da compensação informada em DCTF”.

No que se refere à divergência, o despacho de admissibilidade conheceu o recurso especial com base nos Acórdãos paradigmas n.ºs 1201-002.114 e 3102-00.587.

No **Acórdão paradigma n.º 1201-002.114**, analisou-se a **homologação tácita de compensações** “de créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 com débitos de IRFonte (códigos 0561; 0588; 1708 e 3280) **informados em DCTFs do ano de 2001, até a competência de 09/2002**”, sendo que “todas as DCTFs foram transmitidas tempestivamente”. Diante desse cenário, concluiu a relatora, em resumo, “que as **compensações** informadas em DCTF pela Recorrente **foram convertidas em declarações de compensação, a elas se aplicando**, portanto, o prazo legal para manifestação por parte do fisco federal”, qual seja, aquele previsto no **artigo 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96, com a redação definida pela Lei n.º 10.637/2002**.

No **Acórdão paradigma n.º 3102-00.587**, examinou-se a compensação de crédito de Finsocial com o débitos da Cofins dos meses de novembro de 1999 a abril de 2000, consideradas contribuições da mesma espécie e destinação constitucional e, portanto, submetida ao regramento da autocompensação tributária escritural. Nesse contexto, estabeleceu-se que, (i) a partir de 01.01.1997, com a vigência do art. 74 da Lei n. 9.430/96, “os créditos e débitos relativos aos tributos administrados pela RFB poderiam ser compensados de duas formas distintas, ou seja, a sistemática da autocompensação escritural para os tributos da mesma espécie e destinação constitucional e sistemática da compensação a requerimento para os tributos de espécie e destinação constitucional diferentes”; (ii) “registrada a compensação na escrita contábil e fiscal do sujeito passivo e informada na DCTF, o débito tributário compensado no âmbito do lançamento por homologação, ficava sujeito à homologação expressa por parte da autoridade fiscal da RFB, que dispunha para tanto do prazo de cinco anos, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN”; (iii) como as DCTF dos 1º e 2º trimestres de 2000 (fls. 149/154) foram apresentadas, respectivamente, nos dias 15/05/2000 e 15/08/2000, sob pena de homologação tácita (art. 150, § 4º, do CTN), a autoridade fiscal da Unidade de origem tinha até os dias 14/05/2005 e 14/08/2005, para revisar o referido procedimento compensatório, homologando-o ou não; (iv) portanto, como o contribuinte foi cientificado do despacho decisório somente em 02.12.2005, já ocorrera a homologação tácita e a extinção definitivas dos referidos débitos, nos termos do art. 156, VII, do CTN. Por fim, ressalta o Relator que “não se aplica ao caso em tela o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, no que tange à conversão em declaração de compensação dos pedidos de compensação formulados pelo sujeito passivo até 30 de setembro de 2002”.

No **acórdão recorrido**, por sua vez, examinou-se, no que interessa ao presente recurso, a homologação tácita das compensações informadas nas DCTF relativas aos anos-

---

<sup>2</sup> Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

calendário de 2000 e 2001. E, diante disso, concluiu o voto vencedor, em resumo, que (i) a DCTF, a partir do ano-calendário 2000, tem efeito de confissão de dívida, mas o efeito constitutivo se refere tão somente ao débito; (ii) a confissão dos débitos em DCTF não exime o sujeito passivo da entrega da respectivo Pedido de Compensação, quando relativo à compensação de tributos de espécies diferentes, ou de comprovação na contabilidade, quando tributos de mesma espécie; (iii) ainda que, para tributos de mesma espécie, não fosse exigido requerimento específico, as compensações poderiam ser objeto de auditoria; (iv) somente com a alteração do **art. 74 da Lei n. 9.430/96, pela Lei n. 10.637/2002**, é que a Declaração de Compensação passou a produzir o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória; e (v) portanto, como as informações acerca da extinção do débito declaradas em DCTF, nos anos-calendário de 2000 e 2001, podiam ser objeto de auditoria interna, não se aplica o conceito de homologação tácita.

Isto é, enquanto o **recorrido** afastou a aplicação do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às compensações declaradas em DCTF antes do advento da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/02; o **Acórdão paradigma nº 1201-002.114** aplicou o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às compensações informadas em DCTF relativas aos anos-calendário de 2000 e 2001; e **Acórdão paradigma nº 3102-00.587**, apesar de afastar a aplicação de tal dispositivo, concluiu pela homologação tácita dos débitos compensados com arrimo no art. 150, § 4º, do CTN.

Em outras palavras: o **Acórdão paradigma nº 3102-00.587 afastou** a aplicação do §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ao referido caso, reconhecendo a extinção dos débitos compensados na escrita fiscal do contribuinte em razão da homologação do lançamento consubstanciado nas DCTF, por força do § 4º do art. 150 do CTN – que é matéria não versada no acórdão recorrido. Ressalte-se que (i) consta do relatório do acórdão recorrido que a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN foi objeto de manifestação de inconformidade (fl. 869), bem como que (ii) o recurso especial afirma que a compensação indevida informada em DCTF deveria ser objeto de lançamento de ofício, sob pena de decadência. No entanto, o acórdão recorrido não se manifestou sobre o tema, que, igualmente, não foi objeto de embargos de declaração.

Assim, a matéria tratada no Acórdão paradigma nº 3102-00.587 é diversa daquela aqui prequestionada, razão pela qual não vislumbro a divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e o Acórdão paradigma nº 3102-00.587, tendo em vista que ambos afastaram a aplicação do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, deve ser conhecido o recurso especial apenas com relação ao Acórdão paradigma nº 1201-002.114.

## II – MÉRITO

A controvérsia, no presente caso, consiste em saber se as estimativas mensais de IRPJ, relativas aos anos-calendários de 2000 e 2001, compensadas de forma escritural e informadas em DCTF, devem compor o saldo negativo do período, em razão da sua homologação tácita. Isso porque a Recorrente compensou o crédito de saldo negativo de IRPJ, referente aos anos-calendários de 2000 e 2001, por meio de declarações de compensação transmitidas entre **outubro de 2004 e junho de 2005**<sup>3</sup>, e o despacho decisório que homologou

---

<sup>3</sup> O PER/DCOMP n. 03342.01106.130204.1.3.03.6983, transmitido em fevereiro de 2004, teve sua homologação tácita reconhecida pela decisão da DRJ (fl. 711 e seguintes).

parcialmente as referida compensações, cuja ciência se deu em **22.04.2009** (fls. 656/657), reduziu o valor do direito creditório em razão também de inconsistências na compensação das referidas estimativas.

Na análise do presente caso é preciso distinguir **(a)** as declarações de compensação (“PER/DCOMP”) de crédito de saldo negativo de IRPJ, referente aos anos-calendários de 2000 e 2001, transmitidas entre outubro de 2004 e junho de 2005; **(b)** das compensações de débitos de estimativas mensais de IRPJ, referentes aos anos-calendários de 2000 e 2001, efetuadas de forma escritural – cuja homologação tácita é objeto do presente recurso especial.

As compensações de débitos de estimativas mensais de IRPJ, referentes aos anos-calendários de 2000 e 2001, efetuadas de forma escritural, regem-se, dentre outros, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91. Cumpre ressaltar que, à época, as compensações de créditos com débitos de mesma espécie, eram efetuadas de forma escritural, com arrimo no citado dispositivo; enquanto as compensações de créditos com débitos de espécies distintas eram objeto requerimento do contribuinte, nos termos do *caput* do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação então vigente<sup>4</sup>. Ambas as espécies de compensação eram reguladas pela Instrução Normativa SRF n.º 21/97, sendo a compensação entre tributos e compensações de diferentes espécies, formalizada por meio de “Pedido de Compensação”, nos artigos 12 e 13, e a compensação entre tributos ou contribuições da mesma espécie no art. 14.

Posteriormente, a Medida Provisória n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, incluiu §4º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para estabelecer que os pedidos de compensação pendentes de apreciação seriam considerados declaração de compensação desde o seu protocolo<sup>5</sup>. Tal dispositivo, entretanto, não se aplica à compensação escritural, regida pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, tendo em vista que em tal modalidade não havia qualquer pedido ou requerimento, mas, apenas, à compensação tratada no *caput* do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Em seguida, a Medida Provisória n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, alterou o §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para estabelecer que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo seria de 5 anos, contados da data da entrega da declaração de compensação<sup>6</sup>. Tal dispositivo, igualmente, não se aplica à compensação escritural, regida pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, mas tão somente àquela tratada no *caput* do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Sobre o tema é o voto da voto da ex-Conselheira Cristiane Silva Costa, no Acórdão n.º 9101-004.509<sup>7</sup>:

Não é adequado falar-se em homologação tácita da compensação em períodos anteriores à edição da Lei n. 10.833/2003, que deu redação ao § 5º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Citada homologação tácita, por decurso do prazo quinquenal sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional sobre a procedência da compensação, passou a existir no ordenamento brasileiro a partir da edição de referida legislação.

---

<sup>4</sup> Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

<sup>5</sup> § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

<sup>6</sup> § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

<sup>7</sup> J. em 06.11.2019.

Portanto, a meu ver, **o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às compensações escriturais de débitos de estimativas mensais de IRPJ, referentes aos anos-calendários de 2000 e 2001, objeto da presente discussão.**

Nem se alegue, como pretende a Recorrente, que deveria ser aplicado ao presente caso a *ratio* da Súmula CARF nº 177, de forma que as estimativas deveriam, necessariamente, integrar o saldo negativo de IRPJ, tenha ou não a sua compensação sido homologada. Isso porque às referidas compensações se aplica a Súmula CARF nº 82, que impossibilita o lançamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL após o encerramento do ano-calendário. Ora, se as estimativas não podem ser exigidas, não há que se falar na sua necessária integração ao saldo negativo.

### III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO ESPECIAL e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic